

TELEPERÍCIA COMO FERRAMENTA ADEQUADA PARA A SOLUÇÃO DE LITÍGIO: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA A PARTIR DAS DEMANDAS DE DPVAT

REMOTE FORENSIC EVALUATION AS AN ADEQUATE TOOL FOR THE LITIGIOUS SOLUTION: AN EXPERIENCE REPORT FROM THE DPVAT DEMANDS

Michelle Amorim Sancho Souza Diniz 1

Resumo: O presente relato de experiência objetiva abordar se a teleperícia se constitui como ferramenta de gestão processual, destinada à solução de conflitos que versem sobre a cobrança do seguro DPVAT. Essas espécies de demandas podem ser consideradas repetitivas e, por isso, requerem um tratamento processual adequado com vista à efetividade. O artigo é dividido em três tópicos, em que se demonstra um panorama do dever de gestão processual, uma análise dos grandes litigantes e das demandas de massa, e examinam-se as teleperícias. Quanto à metodologia, trata-se de um estudo de caso, na qual foram analisadas 22 teleperícias realizadas na 1ª Vara de Presidente Dutra, no Estado do Maranhão, entre setembro de 2020 a março de 2021. Concluiu-se que a prática foi exitosa na unidade e deve ser estendida para além do contexto pandêmico, pois o uso da tecnologia propicia uma racionalização do processo.

Palavras-chaves: Teleperícia. DPVAT. Gestão Processual. Demandas Repetitivas. Grandes Litigantes.

Abstract: The present article aims to approach the remote forensic evaluation as a procedural management tool, aimed at the solution of conflicts related to the DPVAT transit insurance charging. This sort of demands is considered recurring and, therefore, require an adequate procedural treatment, in order to assure effectiveness and rationalization. Thus, this article is divided into three topics which provide an overview of the duty of procedure management, a study of the great litigants and of the mass demands and, lastly, the remote forensic evaluations are examined. With regard to the methodology, 22 (twenty two) remote forensic evaluations were analyzed. The cases happened in the 1st Court of Presidente Dutra, located in the State of Maranhão. The practice described was developed in the ambit of the 1st Court of Presidente Dutra, where 22 (twenty two) remote evaluations have been conducted. The conclusion is that this practice was successful and should be extended beyond the current context of the coronavirus pandemic.

Keywords: Remote Forensic Evaluation. DPVAT. Procedural Management. Recurrent Demands. Great Litigants.

Introdução

O fenômeno processual das demandas repetitivas é uma constante no Poder Judiciário brasileiro, inclusive ocasiona um excesso de litigância, muitas vezes, predatória, o que demanda a aplicação de mecanismos de gestão processual, com o objetivo de conferir solução célere, justa e pautada na racionalização dos custos do litígio (SOUZA; OLIVEIRA, 2016). Nesse sentido, o presente relato de experiência tem por objetivo examinar se a teleperícia se constitui como ferramenta de gestão processual direcionada à solução de demandas que envolvem o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Considerando que durante os tempos de pandemia a realização de perícias na forma presencial se encontra reduzida, mas não suspensa; pois a questão central dessa espécie de ação é, justamente, a gradação da lesão para fins de se estabelecer o percentual a ser pago, a título de indenização.

A pesquisa se mostra relevante, uma vez que passa a adotar um tratamento processual adequado às demandas acerca do seguro DPVAT, as quais são repetitivas, bem como inova na maneira como a prova pericial será produzida.

Quanto à metodologia, trata-se de um estudo de caso, com viés jurídico-propositivo, direcionado à descrição do fluxo processual e análise de 22 (vinte e duas) teleperícias que ocorreram na 1ª Vara de Presidente Dutra, localizada no Estado do Maranhão, entre os meses de setembro de 2020 a março de 2021, cujos processos foram distribuídos entre os anos de 2015 a 2019, a partir do paradigma de que a teleperícia se mostraria como uma possível ferramenta de gestão processual das demandas de DPVAT, em que a produção da prova pericial é essencial para o deslinde de causa.

Assim, o trabalho será dividido em três tópicos, os quais abordam a questão do *case management* e o dever de gestão processual; os grandes litigantes e as demandas repetitivas e, por fim, as teleperícias como uma proposta de solução adequada para essa espécie de litígio de massa.

Metodologia

O estudo de caso é o método mais adequado para conhecer em profundidade as nuances de um determinado fenômeno, de acordo com Yin (2009). Pode ser definido como a história de um fenômeno passado ou atual, incluindo dados da observação direta e entrevistas, bem como pesquisas em arquivos públicos e privados (VOSS; TSIKRIKTSIS; FROHLICH, 2002). Os estudos de casos e outras pesquisas qualitativas utilizam, de forma geral, um direcionamento intencional; dessa forma, os critérios de escolha dos casos são essenciais para a qualidade dos resultados, sendo decidido pelo pesquisador a quantidade de casos necessários para alcançar seus objetivos (Eisenhardt, 1989). A seleção dos casos deve observar dois aspectos: os casos devem ser teoricamente úteis para os objetivos da pesquisa, e em número suficiente para permitir a análise desejada. Nesse sentido, o estudo de caso foi realizado como método de investigação qualitativa, mediante o exame de 22 (vinte e dois) processos, e do tipo jurídico-propositiva, uma vez que diante da necessidade de se analisar o instituto da perícia nesses feitos processuais, propõe-se a utilização de um fluxo processual específico e as teleperícias como tratamento adequando ao litígio.

Case management e dever de gestão processual: um olhar na legislação processual brasileira

A noção de litígio está relacionada a uma pretensão resistida, a um conflito de interesses, uma vez que, por meio da demanda, o autor comparece em juízo a fim de pleitear a tutela jurisdicional. Com o passar do tempo, a legislação processual, anteriormente direcionada para solucionar o litígio tradicional, individualizado e patrimonialista, passa a se preocupar, a partir da metade do século XX, igualmente, com litígios multipolares voltados para a tutela coletiva dos denominados *wicked problems* (RITTEL e WEBBER, 1973), isto é, problemas que abrangem uma alta complexidade de variáveis e possuem forte impacto na sociedade, como as deman-

das ambientais e de acesso à justiça pelos hipossuficientes.

No entanto, mesmo diante dessa evolução da complexidade dos problemas postos perante a jurisdição, há, ainda, de se considerar o tratamento que se deve conceder às demandas judiciais ocasionadas pelos grandes litigantes, os *repeat players* (RP). Para Galanter (1975, p. 97), quando se trata das partes que utilizam os serviços judiciários nas cortes nos Estados Unidos, existem dois tipos de litigantes: os *repeat players* (RP) e os *one-shot players* (OS). O primeiro deles está relacionado a atores processuais que estão engajados em litígios similares a todo tempo enquanto que a segunda divisão se relaciona a ser um litigante raro, que recorre ao Poder Judiciário ocasionalmente, como em um caso de divórcio.

No ordenamento jurídico brasileiro, a inafastabilidade da jurisdição conforme artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal (BRASIL, 1988) atrelada ao baixo custo da litigância, ocasiona que “as partes não litigam apenas porque tiveram um direito violado, mas também por causa dos baixos custos de acesso e risco e também das perspectivas de ganho” (GICO; ARAQUE, 2019). Nesse contexto, é imperiosa a necessidade de se adotar um dever de gestão processual nos feitos que envolvem os grandes litigantes por serem justamente demandas repetitivas. um *iter* procedimental mais adequado deve ser buscado, a fim de fomentar a racionalização dos atos processuais, a evitar o desperdício de dinheiro público na condução do processo, e ter por foco a composição célere e justa da querela. É preciso adotar mecanismos de gestão processual para conter a litigiosidade em massa.

Feita essa passagem pelos marcos teóricos essenciais que versam sobre a gestão processual, a morosidade das demandas judiciais é uma das maiores preocupações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de acordo com Lunardi (2019, p. 127). Por isso, a adoção de medidas administrativas, como o estabelecimento de metas de produtividade, de fluxos processuais e rotinas cartorárias, na tentativa de reduzir o tempo do processo se tornam extremamente necessárias.

Ainda acerca desse tema, segundo o Relatório Justiça em Números do ano de 2020 (ano-base 2019), no âmbito das varas estaduais, em 1º grau de jurisdição, com exclusão das execuções penais e dos feitos sob o rito da Lei dos Juizados Especiais, o tempo médio entre a distribuição da inicial até a prolação da sentença, na fase de conhecimento, é de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses. Já na fase de execução, esse período passa para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses. A partir da novel legislação processual brasileira, a adoção dos prazos processuais é em dias úteis, nos termos do artigo 219 do *Código de Processo Civil*, CPC (BRASIL, 2015), bem como ocorre a suspensão dos prazos durante o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive de audiências e sessões de julgamento, conforme artigo 220. Acresce-se que a realização de perícias, em determinados feitos judiciais, pode ser considerada um fator de alongamento do prazo de solução da demanda, diante da complexidade da causa que pode vir a contemplar vários especialistas (artigo 475) ou até mesmo na dificuldade de haver *experts* disponíveis para atuarem presencialmente nessa função.

Assim, com a delimitação conceitual do dever de gestão processual, inclusive na legislação brasileira em relação à temática dos grandes litigantes, é necessária a criação de inovações em gestão de processos, a fim de retirar os obstáculos que impedem ou dificultam a prestação jurisdicional. O aprimoramento dos fluxos de trabalho é imprescindível para a razoabilidade no cometimento de determinados atos processuais e redução dos custos do processo, bem como para propiciar um exame célere e justo das demandas de massa. O próximo tópico trará uma análise sobre os grandes litigantes junto ao Poder Judiciário e a demandas repetitivas, dentre elas as que versam sobre DPVAT.

Grandes litigantes e demandas repetitivas: ações que envolvem o seguro DPVAT no Brasil

É inegável que a forma de acesso à Justiça no Brasil acaba por fomentar a existência dos grandes litigantes, isto é, os *repeat players* (RP), principalmente no polo passivo, e, consequentemente, o ajuizamento de ações em massa. Essas ações, consoante os ensinamentos de Moraes (2016, p. 55), ocasionam um fenômeno processual denominado “demandas repetitivas”,

já que são trazidas querelas com a mesma tese jurídica ou oriundas de um conflito único, ao ocasionar um dos problemas mais graves da justiça brasileira.

Acerca das políticas judiciárias adotadas pelo CNJ para conter a judicialização excessiva, conforme Oliveira e Cunha (2020, p. 11), essas têm sido direcionadas para o estabelecimento de metas de produtividade de juízes e tribunais. Contudo, as autoras demonstram que o passivo de processos só aumenta ano a ano, crescendo, pois, 32% (trinta e dois por cento) entre 2009 e 2018, ao ser verificado que essa política não tem sido efetiva para sanar as deficiências do Poder Judiciário.

Nesse sentido, o CNJ, em 2012, lançou a segunda edição da pesquisa judiciária sobre o tema dos 100 (cem) maiores litigantes no âmbito do 1º Grau, inclusive nos Juizados Especiais, oportunidade em que se considerou o período de 01 de janeiro de 2011 e 31 de outubro de 2011, para identificar os casos novos que ingressaram no Poder Judiciário e conter o excesso de litigância (CNJ, 2012).

Em análise da pesquisa, na seara da Justiça Comum Estadual, os bancos e o setor público se encontram no topo da litigância. Observa-se, ainda, que o setor de seguros/previdência figura em 6º (sexto) lugar, estando, pois, à sua frente somente os bancos, o setor público municipal, estadual e federal e de telefonia nessa ordem.

Nesse sentido, a Seguradora Líder, a partir do ano de 2007, passou a administrar o seguro DPVAT, o qual é regulamentado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Figura, então, essa seguradora, no ranking elaborado pelo CNJ, como a 23ª (vigésima terceira) maior litigante, ao se considerar a atuação da Justiça Estadual, e na 24ª (vigésima quarta) posição, se for observado a consolidação das ações nas Justiças Estadual, Federal e do Trabalho. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), no ano de 2020, consoante consulta realizada em 14 de abril de 2021 acerca dos 30 (trinta) maiores recorrentes, a Seguradora Líder figurava na 10ª (décima) posição (CNJ, 2012).

Em breves considerações, o seguro DPVAT é obrigatório, relativo à responsabilidade civil, possui nítido cunho social e se direciona a indenizar as vítimas de acidente de trânsito. Além disso, configura-se como direito próprio dos herdeiros, por isso que o espólio não pode ocupar o polo ativo da ação e pleitear a indenização.

A prescrição para a cobrança desse seguro é de 03 (três) anos, de acordo com a súmula 405 (STJ, 2009), a contar do conhecimento inequívoco do autor da incapacidade laboral conforme a súmula 278 (STJ, 2003). Em relação à ciência inequívoca, a súmula 573 (STJ, 2016) esclarece que, em regra, advém da existência do laudo médico indicativo da lesão. O grau de invalidez, se parcial, é pago, de maneira proporcional e com base na gradação descrita na Lei nº 11.945 (BRASIL, 2009). Por isso nas ações de DPVAT sob o rito comum, é costumeira a designação de perícias judiciais conforme a súmula 474 (STJ, 2012), que são o objeto do presente artigo. Quanto aos juros de mora, em caso de procedência do pedido, eles começam a fluir a partir da citação, de acordo com a súmula 426 (STJ, 2010).

Então, esse tipo de demanda, negavelmente, pode ser considerada repetitiva, seja em virtude da posição ocupada pela Seguradora Líder como litigante, conforme a pesquisa realizada, seja devido à tese jurídica trazida nas ações ser bastante semelhante aos casos postos em juízo, como, por exemplo, a tese de que o acidente de trânsito ocasionou invalidez permanente, e não parcial, ao se questionar o valor pago de indenização na via administrativa.

Diante desse panorama do excesso de litigância e a premente necessidade de se acoplar mecanismos de gestão processual às demandas que envolvem os grandes litigantes, serão abordadas as teleperícias como uma ferramenta inovadora e adequada para a solução de demandas de DPVAT, devido, sobretudo, à pandemia do novo coronavírus COVID-19.

Teleperícias e DPVAT: buscando uma solução adequada para o litígio

A partir de o instante em que há o reconhecimento de que as ações que envolvem o seguro DPVAT são demandas repetitivas e que há um excesso de litigância, é necessário que ocorra um tratamento processual adequado para que tanto a prestação jurisdicional seja justa e contemporânea ao litígio quanto ocorra a racionalização de custos e atos processuais

relativos à atividade jurisdicional.

Como já afirmado anteriormente, a principal tese ventilada, nessas espécies de demandas, é a de que a indenização a ser paga deve ser no patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por ter havido invalidez permanente ou perdas corporais totais que justificasse esse valor. No entanto, para a gradação das lesões, em atenção, sobretudo à súmula 474 (STJ, 2012), faz-se imprescindível a realização de perícia judicial, uma vez que grande parte das cidades brasileiras não alberga um Instituto Médico Legal (IML) ou, quando há, o laudo não apresenta a gradação da lesão, a fim de possibilitar que o magistrado possa compreender a extensão do dano.

Dessa forma, quando da interposição da ação, sob o rito comum, a ideia do artigo 334 (CPC, 2015) é fomentar os métodos alternativos de solução de conflitos, por isso a citação, atualmente é destinada, em regra, para a realização de audiência de conciliação/mediação.

Nas ações de cobrança do DPVAT, a prática direciona para o entendimento de que essa audiência não se mostra frutífera, pois tanto não há proposta conciliatória oferecida pela parte requerida e, caso haja, a qualquer tempo, pode ser acostada junto ao processo para fins de homologação, quanto designar a audiência implica em elastecer o tempo de solução do litígio, uma vez que esse ato processual precisa ser marcado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (artigo 334, CPC/ 2015) e direcionar a Secretaria Judicial para movimentações processuais que não acarretarão em efetividade para o processo. Assim, o despacho inicial é direcionado logo para a apresentação da peça contestatória em 15 (quinze) dias úteis (artigo 335, CPC/ 2015) e réplica, igualmente, no mesmo prazo (artigo 351, CPC/ 2015).

Ultrapassada essa fase, segue-se para a prolação da decisão saneadora por força do artigo 357 (CPC, 2015). Nessa decisão, é relevante já analisar as questões preliminares suscitadas, porque, além de otimizar o momento da prolação da sentença, as partes já tomam conhecimento acerca do entendimento do juízo sobre os principais aspectos ventilados, que, geralmente, estão direcionadas à ocorrência da prescrição trienal e à competência para julgar a ação, com base na súmula 540 (STJ, 2015).

Atrelado a isso, a fim de racionalizar a prática dos atos processuais relativos a essa demanda e aplicar os postulados da gestão processual, passou-se a incluir na decisão saneadora já a indicação do perito, devidamente cadastrado, visto que as partes envolvidas já acordaram anteriormente com a escolha (artigo 471, CPC/ 2015). O pagamento dos honorários do perito deve ser realizado pela parte requerida e via depósito judicial, mediante a expedição de alvará judicial, com base na Resolução nº 232/2016 do CNJ, a qual fixa os valores a serem pagos aos peritos na hipótese de justiça gratuita, a data da perícia e concomitante a realização da audiência de instrução.

Após a publicação desse ato e com a estabilização da decisão (artigo 357, § 1º, CPC/2015), os litigantes, caso queiram, podem nomear assistente técnico e já indicarem os quesitos que devem ser formulados por ocasião da realização da perícia.

Outro aspecto importante é deixar consignada a necessidade de intimação pessoal do periciando para comparecimento à perícia judicial, porque se trata de ato personalíssimo. Logo, a Secretaria Judicial deve ser orientada, já que não é suficiente, tão-somente, a intimação do advogado da parte autora acerca da realização da perícia, mas também do autor. Com essa orientação, evitam-se que sejam designadas perícias, nas quais os autores não comparecerão.

No dia da perícia, comumente realizada sob o regime de mutirão, são destinadas, simultaneamente, duas salas: uma para a realização da perícia e outra para a audiência de instrução, com a apresentação das alegações finais na forma oral. As sentenças, então, são prolatadas em banca ou, no máximo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Antes do período pandêmico, a perícia judicial era realizada presencialmente nos fóruns. Porém, com vistas a resguardar o distanciamento social e o aprimoramento das tecnologias aplicadas ao Poder Judiciário, instituiu-se na 1ª Vara de Presidente Dutra, localizada no Estado do Maranhão, as teleperícias como maneira de solucionar adequadamente o litígio.

De acordo com a Resolução nº 317, de 30 de abril de 2020, do CNJ, foi permitida a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutiam benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais em consonância com o entendimento do

Conselho Federal de Medicina acerca da possibilidade da prática da telemedicina durante o período da pandemia.

Assim, em analogia a essa resolução, foram selecionados inicialmente 15 (quinze) processos que se encontravam na fase processual para prolação da decisão saneadora, oportunidade em que essa decisão passou a indicar, além do nome do perito e do valor a ser pago pelo serviço, a necessidade de que fossem trazidos exames atualizados, isto é, com data até 01 (um) ano antes da data da perícia, com o objetivo de demonstrar a evolução ou não das lesões dos autores da demanda.

Com a publicação da decisão, entrou-se em contato com os envolvidos para a realização de uma reunião prévia, por meio do Sistema de Webconferência, para esclarecer sobre a sistemática a ser adotada no dia do Mutirão DPVAT, a ser realizado em 29 de setembro de 2020. Além disso, intimou-se pessoalmente os autores para o comparecimento à teleperícia, inclusive com a explicação ao acesso ao Sistema Webconferência, caso não houvesse deslocamento para o escritório de seu advogado ou para a sala de videoconferência, localizada no Fórum de Presidente Dutra.

Dessa forma, na reunião inaugural, ocorrida no início de setembro de 2020, feita por meio do Sistema Webconferência, foi orientado, com base no artigo 191 (CPC, 2015), que no gabinete virtual seria dado acesso unicamente à parte autora, ao perito e ao assistente técnico, se necessário. O autor seria indagado pelo magistrado sobre se encontrar sozinho no ambiente e sobre os seus dados pessoais a fim de preencher o formulário – foi mostrada a identidade para a câmera para fins de captação pelo sistema audiovisual. Somente seria gravado o início da qualificação. O médico perito e o assistente preencheriam o formulário, disponibilizado no *GoogleForms*, elaborado pelo juízo e repassado para verificação do perito/assistente no tocante às perguntas formuladas.

Após o preenchimento do formulário, na Sala Virtual da 1ª Vara, estariam presentes os patronos do autor e réu, bem como a conciliadora. Seria repassado o resultado da perícia com a projeção do formulário, oportunidade em que já se indagava a respeito da necessidade de instrução. Em caso de instrução, o juiz já ingressaria na sala virtual, de pronto, para fins de realizar o ato processual. Todo esse ato processual foi devidamente gravado.

Com o fim do mutirão, comprometeu-se que as sentenças seriam prolatadas em até 15 (quinze) dias. Por fim, convencionou-se que as alegações finais seriam apresentadas, de forma oral, para facilitar o andamento dos trabalhos. Ao adotar essa sistemática, no dia anterior ao mutirão foi realizado teste de conexão com os periciandos objetivando orientá-los, mais uma vez, que, em caso de dificuldade de acesso, o autor deveria se deslocar até o fórum.

Nesse contexto, dos 15 (quinze) processos selecionados, em 01 (um) se constatou a morte do periciando, o que ensejou a extinção do feito; em 02 (dois), mesmo devidamente intimados, os periciandos não compareceram, ao ensejar a improcedência do pedido, e foram realizadas 12 (doze) teleperícias, tendo, pois, somente um autor comparecido presencialmente às dependências do fórum, já que os demais participaram do ato processual de suas residências, o que ocasiona um maior contato entre jurisdicionado e o Poder Judiciário.

Aliado a isso, tanto o perito quanto o assistente técnico não se encontravam na cidade de Presidente Dutra, bem como os advogados de requerentes e requeridos. Toda a dinâmica das audiências, portanto, ocorreu por videoconferência e foram iniciados os atos processuais às 09 (nove) horas da manhã, com intervalo para almoço de 02 (duas) horas, e o término se deu às 18 (dezoito) horas e 30 (trinta) minutos.

É claro que, embora a tecnologia tenha sido uma aliada na solução desses processos, o teste de conexão e também de acesso ao sistema de videoconferência se mostram necessários até mesmo devido a não familiaridade com ingresso em salas virtuais pelas partes. Por esse motivo foi desenvolvida uma ilustração e anexada ao processo para fins de informação das partes envolvidas, demonstrado na figura 1 a seguir:

Figura 1: Informativo para Teleperícias.

TJMA
TELEPERÍCIA
1ª Vara de Presidente Dutra

ACESSOS E FORMULÁRIO

- No Gabinete Virtual da Magistrada, será dado acesso unicamente à parte, ao perito e assistente, se necessário.
- O autor será indagado pela Juíza sobre se encontra-se sozinho no ambiente e sobre os dados pessoais para fins de preenchimento do formulário.
- Somente será gravado o início da qualificação do autor.
- O autor deve mostrar a identidade para a câmera.
- Uma servidora auxiliará em todo o andamento dos trabalhos.
- O médico perito preencherá um Formulário, disponibilizado no Google.

REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

- Após o preenchimento do formulário, na Sala Virtual da 1ª Vara, estarão presentes os Advogados do autor e réu, bem como a Conciliadora.
- Será, então, repassado o resultado da perícia (formulário Google), oportunidade em que será perguntado a respeito da necessidade de instrução ou não.
- Caso haja a necessidade de instrução, a Magistrada, de pronto, ingressará na Sala.
- Todos esses atos serão gravados.

JULGAMENTO

- Após o Mutirão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, serão prolatadas as sentenças relativas às demandas.

Fonte: Tribunal de Justiça do Maranhão (2020).

Essas demandas foram julgadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e ocasionaram a interposição de 03 (três) recursos de apelação, sendo, pois, um recurso já julgado e mantida a condenação de 1º Grau em desfavor da seguradora, 01 (um) embargo de declaração e foi paga a quantia, em definitivo, relativa a 10 (dez) processos, de R\$ 61.275,85 (sessenta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). O processo mais antigo julgado datava a distribuição do ano de 2015 e o mais recente do ano de 2019. Não foi possível coletar o custo de cada processo para o Poder Público diante da ausência de instrumentos de mensuração para essa finalidade, bem como se houve impacto no tempo médio de duração desses processos na unidade, devido, igualmente, à ausência de dados confiáveis para essa coleta.

Posteriormente, em março do ano de 2021, a prática foi adotada novamente, com a inclusão de processos distribuídos no mesmo período do mutirão anterior, ao totalizar o quantitativo de mais 10 (dez) ações submetidas a teleperícias. Até o dia 18 de maio de 2021, não tinham sido interpostos quaisquer recursos das sentenças prolatadas, houve requerimento das partes requeridas em 03 (três) processos para oferecimento de alegações finais, na forma de memoriais, devido à complexidade da causa alegada pelos autores, o que foi deferido pelo juízo e os feitos aguardam o transcurso do prazo para a prolação da sentença, 02 (duas) sentenças de improcedência do pedido, em virtude de não existir complementação do seguro a ser quitada, e a condenação da seguradora, em definitivo, na quantia de R\$ 8.875,30 (oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos). Esclarece-se, ainda, que 04 (quatro) periciandos se deslocaram para o fórum de Presidente Dutra.

Dessa forma, apresenta-se como um instrumento de gestão processual, destinado à colheita da prova, sendo possível o acesso a *experts* sem que a distância da vara dos centros urbanos possa dificultar a realização da prova pericial. Logo, confere-se maior efetividade ao processo judicial quando, ao se utilizar da tecnologia, aproxima os periciandos do Poder Judiciário e se confere uma decisão célere a feitos que dependiam unicamente da realização da perícia, ainda mais quando o atendimento presencial se encontra restrito. Ainda, o não deslocamento ao fórum acarreta economia financeira para as partes – das 22 (vinte e duas) teleperícias realizadas, somente 05 (cinco) autores se deslocaram para a sede do fórum ao passo que 17 (dezesete) se encontravam em sua residência e/ou escritório do advogado –, as quais, em todos os processos, eram beneficiárias da justiça gratuita.

Notas conclusivas

O compromisso com soluções inovadoras de gestão processual, notadamente com o auxílio da tecnologia, pode permitir ao Poder Judiciário solução mais adequada, célere e justa para os litígios. Os grandes litigantes e as demandas repetitivas podem ser o ponto de partida para a implementação da gestão processual, já que esse tipo de demanda requer um tratamento processual diferenciado como maneira de conferir um resultado mais efetivo para o processo.

Portanto, a teleperícia se apresenta como solução adequada para essas demandas de massa, pois priorizam a racionalização dos recursos na condução do processo por não ser mais necessário o deslocamento das partes, peritos e advogados para as dependências dos fóruns, além de permitir que a tecnologia seja fator de aproximação dos envolvidos junto ao Poder Judiciário.

Aliado a isso, a prática recebeu o Prêmio Madalena Serejo, da Associação dos Magistrados do Maranhão (AMMA), destinado à premiação de práticas inovadoras no âmbito da gestão de processos, no final do ano de 2020, bem como passou a ser sugerida para fins de reprodução em outras varas pela Corregedoria-Geral de Justiça do TJMA.

Concluiu-se que a prática, no âmbito da 1ª Vara, mostrou-se como uma ferramenta de gestão processual, a qual pode ser estendida para além dos tempos de pandemia, ao promover a colheita de prova pericial com maior racionalização dos recursos aplicados no processo, por isso que se propõe a ampliação dessa ferramenta para outras unidades jurisdicionais. As dificuldades encontradas com o acesso à *internet*, por exemplo, podem ser contornadas com a instituição de salas de videoconferência nos fóruns, a fim de que a prova pericial possa ser realizada nessa modalidade e ocorra o deslinde mais célere dessas ações.

Sugere-se, por fim, uma agenda de pesquisas acerca da implementação dessa prática em outras varas, sobre a melhoria ou não dos indicadores de tempo médio de duração dos processos com a realização das teleperícias em contraponto às perícias presenciais, sobre o impacto na redução dos custos financeiros das partes e do próprio processo para o Poder Público e, também, quanto à viabilidade de instituição de núcleos regionais de teleperícias.

Referências

ARENHART, Sérgio Cruz e JOBIM, Marco Félix (Org). **Processos estruturais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988.

_____. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 278**. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [2003].

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 405**. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [2009].

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 426**. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [2010].

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 474**. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [2012].

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 540**. Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [2015].

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 573**. Nas ações de indenização decorrentes de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [2016].

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ. **100 Maiores litigantes, 2012**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em 05 jan.2021.

_____. **Justiça em Números, 2020**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 19 dez. 2020.

_____. **Resolução nº 232**, de 13 de junho de 2016. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 120, p. 2, 14 jul. 2016.

_____. **Resolução nº 317**, de 30 de abril de 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, nº 125, p. 2-4, 6 mai. 2020.

CUNHA, L. G.; OLIVEIRA, F. L. de. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 16, n. 1, 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/81688/77908>. Acesso em 21 abr.2021.

EISENHARDT, K. M. Building Theories from Case Study Research. **The Academy of Management Review**, v. 14, n. 4, p. 532-550, 1989

GALANTER, M. Why the “Haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. **Law and Society Review**, v. 9, n. 2, 1975.

LUNARDI, F. C. **Curso de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MORAES, V. C. A. de. (Coord). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília: ENFAM, 2016. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas_repetitivas__Vanilla_Cardoso.pdf. Acesso em: 19 dez. 2020.

RITTEL, H.; WEBBER, M. Dilemmas in a general theory of planning. **Policy Sciences**. v. 4, n. 2, p. 155-169, 1973.

SOUZA, F. M. de; OLIVEIRA, H. R. de. Solução negociada dos conflitos da administração e redução do custo processual: aplicação do princípio da eficiência no tratamento das demandas. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 2, n. 1, p. 296-317, 2016.

VOSS, C.; TSIKRIKTSIS, N.; FROHLICH, M. Case research in operations management. *International Journal Of Operations & Production Management*, v. 22, n. 2, p. 195-219, 2002.

YIN. R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos.** 3 ed. Porto Alegre: Bookman, 2005

Recebido em 30 de maio de 2021

Aceito em 14 de junho de 2021